

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA PELA PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. SISTEMA "S". POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, de empresa especializada para realizar o serviço de "*capacitação para Camareiras e recepcionistas conforme especificações em anexo*". Busca-se a contratação do SENAC Xanxerê (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) (CNPJ 03.603.739/0002-67), pelo importe total de R\$ **R\$ 12.750,00** (doze mil, setecentos e cinquenta reais).

É o lacônico relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação for de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. É a redação do Art. 24, inciso XIII, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifei)

Compulsando o Termo de Referência, percebe-se que a unidade requisitante pretende a contratação do SENAC, que irá fornecer o serviço de capacitação de camareiras e recepcionistas, conforme as especificações do Termo de Referência.

Pois bem!

O SENAC, em sua área de atuação, figura como instituição privada e de interesse público, cujo modelo visa a educação profissional em nível nacional, almejando a formação de trabalhadores mais qualificados e competentes. O SENAC tem uma missão clara focada no desenvolvimento do Brasil através da oferta de cursos, programas e ações extensivas organizadas para os mais variados segmentos profissionais, como: Ambiente e saúde, Gestão e Negócios, Desenvolvimento Educativo e Social, além de outros.

Além disso, é uma entidade sem fins lucrativos, com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação, que não atua em mercado aberto. Em âmbito nacional, o SENAC é reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar.

Assim, considerando que o SENAC se encaixa nos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.

Além das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Grifei)

No que diz respeito à justificativa do preço, imperioso lembrar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece, portanto, o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

Cumpra-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (AC 1565/15 – Plenário).

In casu, foram anexadas ao Termo de Referência 3 (três) propostas de preço de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo: SENAC Xanxerê (CNPJ 03.603.739/0002-67) no valor de **R\$ 12.750,00** (doze mil, setecentos e cinquenta reais); DANIELI AMARAL JANNUZZI (CNPJ 41.358.637/0001-31) no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais) e MARIA ROSA EVENTOS CORPORATIVOS (CNPJ 03.992.538/0001-18) no valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), a fim de demonstrar que a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.

A contratação é **justificada** no seguinte sentir, senão, *in litteris*:

Justificativa: As capacitações são ações necessárias para o fomento e crescimento da atividade turística de forma sustentável, no âmbito Municipal, expressando uma política, para todos os níveis, com etapas de programas voltados para o desenvolvimento do turismo. O projeto contempla 20 vagas para camareiras e 20 para recepcionistas, sendo contemplado no valor final todas as despesas dos dois cursos que tem duração de 12 horas cada. Este curso é oferecido pelo departamento de turismo atendendo a legislação Estadual e cumprindo assim alguns dos requisitos para manter o município no mapa brasileiro de turismo, visando subir de categorização (Grifei)

A razão da escolha do fornecedor é, por sua vez, a seguinte, *in litteris*:

Desde 2019, o SENAC já vem realizando parte dos treinamentos e cursos de capacitação voltado ao trade turístico, além de ter auxiliado o município na elaboração do plano municipal de turismo mostrando-se eficiente na execução de todos os projetos e programas feitos em parceria com a Prefeitura Municipal. O Senac tem um roll de oferta de treinamentos voltados à atividade turística e uma equipe especializada de profissionais ligados ao turismo. O SENAC além de utilizar a metodologia ACOPLAR, que possui registro dentro do Programa de Conexão SENAC é uma entidade sem fins lucrativos que presta relevantes serviços ao comércio local, já tendo conhecimento do público alvo deste termo de referência..." (Grifei)

No cartão CNPJ da empresa SENAC Xanxerê/SC, **consta o código da atividade econômica que se pretende contratar**¹. De registrar, por fim, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Reduzido: 27, Dotação Orçamentária: 33.90.39.99), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização da contratação direta da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Xanxerê), sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso da contratação ser efetivada, que seja providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Xanxerê/SC, 08 de agosto de 2023.

¹ Código: 85.99-6-04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.



PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229